

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA MG**

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 | PROCESSO LICITATÓRIA Nº 067/2024

PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Maestro Lisboa, nº 1263, Bairro José de Alencar, CEP: 60.830-185, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60, vem respeitosamente à presença de V.s.as, com fulcro na Lei 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da decisão que a desclassificou nos itens 4 e 6 do certame em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir delineadas:

I- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Preliminarmente, destaca-se que o Recurso resta tempestivo conforme os moldes do Art. 165, I, c) da Lei 14.133/2021, onde aduz que caberá recurso no prazo de 3 dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

II- DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Santa Maria de Itabira/MG, tornou pública a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com julgamento das propostas pelo critério menor preço por item, objetivando o registro de preços para aquisição de suplementos alimentares para dieta enteral, dieta enteral pediátrica e suplemento alimentar, destinados a pacientes que apresentarem condições especiais.

Anterior ao início da disputa, ainda na fase de análise das propostas, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) desclassificou o fornecedor PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., ora recorrente, nos itens 4 e 6, impedindo desta forma a participação da supraqualificada empresa na disputa.

Motivos alegados para desclassificação:



Pregoeiro(a)

14/11/2024 10:12:35

O Fornecedor 6 foi desclassificado no lote
04 . Produto não atende os valores
indicados na licitação, em relação ao
percentual de carboidratos e lipídios..



Pregoeiro(a)

14/11/2024 10:33:29

O Fornecedor 6 foi desclassificado no lote
06 . Produto não se enquadra na descrição
do suplemento licitado por ser considerado
hiperlipídico (lipídeos >30% VCT da dieta)..

Todavia, tal decisão não merece prosperar por não se mostrar consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Passa-se às razões.

III- DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do recurso propriamente dito, importante tecer alguns comentários sobre o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

“Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas**”. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 528) (grifos nossos)

Em continuação, nas palavras de Marçal Justen Filho, há esta definição:

“A vantajosidade caracteriza-se pela adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Está presente quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aduz:

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 350)

Passando à análise do mérito, explana-se a princípio que a recorrente foi desclassificada sem motivo plausível tendo em vista que as nomenclaturas: normolipídica, normoproteica, normoglicídica, são amparadas e previstas no RDC Nº de 2015, documento este formulado pela ANVISA, que tem como objetivo dispor sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral.

Vejamos os parâmetros utilizados:

	Proteica	Lipídica	Glicídica
Hipo	< 10%	< 15%	< 50%
Normo	10 a 20%	15 a 35%	50 a 60%
Hiper	> 20%	> 35%	> 60%

Desta forma, tem-se que os produtos ofertados/cadastrados para a licitação em comento (**NUTRO PREMIUM SOY 1.2 e NUTRO PREMIUM SOY 1.5 SA**) atendem à nomenclatura, nas porcentagens “normo” conforme **RDC 21/2015 da ANVISA**.

Vejamos os rótulos destes produtos:

Nutro Premium Soy 1.2	Nutro Premium 1.5
NUTRIÇÃO ENTERAL SISTEMA ABERTO Fórmula líquida, com conteúdo de 1000 ml, é um alimento nutricionalmente completo.	NUTRIÇÃO ENTERAL SISTEMA ABERTO Fórmula líquida, com conteúdo de 1000ml, é um alimento nutricionalmente completo.
NORMOCALÓRICA E NORMOPROTEICA	HIPERCALÓRICA COM 61g DE PROTEÍNA/L
Densidade Calórica (kcal/ml)	Densidade Calórica (kcal/ml)
1,2 kcal/ml	1,5 kcal/ml
Distribuição Energética (%)	Distribuição Energética (%)
Carboidratos 51% / Lipídeos 34% / Proteínas 15%	Carboidratos 50% / Lipídeos 34% / Proteínas 16%
	Fonte de Proteínas

Ademais, é de suma importância, informar que não há conhecimento de nenhum estudo científico ou qualquer outro parâmetro similar que demonstre malefício, baixa performance em alimentação enteral diante das classificações nutricionais acima demonstradas. Reiterando-se, portanto, a aptidão do **NUTRO PREMIUM SOY 1.2 e NUTRO PREMIUM SOY 1.5 SA** como adequados para a demanda.

Em continuação, além do fator narrado, há de se esclarecer que o próprio descritivo dos itens 6 e 4 do edital entram em dissonância/contradição ao indicarem porcentagens diversas utilizando-se de um mesmo marcador nutricional, observem:

4	Dieta líquida, nutricionalmente completa, normocalórica à base de proteína isolada de soja.	Dieta líquida nutricionalmente completa, normocalórica (1.0 a 1.2 Kcal/mL), normoglicídica (55% a 60%) , normoproteica (15 a 18%) e normolipídica (25 a 30%), à base de proteína isolada de soja. Com ou sem fibras. Utilizada na alimentação de pacientes com risco nutricional, desnutrição leve, anorexia ou em estado de convalescença (período de recuperação após enfermidade). Indicado para nutrição enteral ou oral. ISENTA DE GLÚTEN, SACAROSE E LACTOSE. Sabor: Baunilha. Osmolalidade: 300 a 800 mOsm/kg de água. Apresentação: Embalagem de 1 litro. Formato: Tetra Square. Sistema Aberto.	6	Alimento para nutrição enteral ou oral com alta concentração de calorias. Contribui para a recuperação ou manutenção do estado nutricional de pacientes com doenças neurológicas ou desnutrição, cuja necessidade energética é elevada.	Dieta líquida indicada para pacientes a partir dos 10 anos de idade que estão em risco nutricional e que apresentam necessidade elevada de calorias. Hipercalórica (1,5 Kcal/mL), normoglicídica (40 a 55%) , normoproteica (15 a 18%) e normolipídica (25 a 30%). Com ou sem fibras. ISENTA DE GLÚTEN E LACTOSE. Sabor: Baunilha. Osmolalidade: 300 a 700 mOsm/kg de água. Apresentação: Embalagem de 1 litro. Formato: Tetra Square. Sistema Aberto.
---	---	---	---	---	---

É no mínimo de se causar estranheza, haver dois itens abrangendo produtos de dieta enteral e estes estarem com porcentagens errôneas quanto ao RDC 21/2015 da ANVISA e ainda contraditórios entre si, pois utilizam-se de parâmetros distintos, o que gera mais um motivo que desqualifica a justificativa apresentada para desclassificação da recorrente nos itens 4 e 6.

Tais argumentos, já são satisfatórios o suficiente pela força insuperável das considerações acima expostas, todavia merece prosperar ainda outro tema importante e norteador dos processos licitatórios: **O princípio da competitividade**, que tem como objetivo garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública, de modo que busque-se estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Nesse sentido, cabe informar que ao fazer essa especificação em descompasso às normas existentes que padronizam a dieta enteral, o edital torna-se capcioso, maculando a competitividade entres os fornecedores, e deixando de lado o formalismo moderado que pela primazia do interesse público, deveria ser utilizado durante as análises de proposta pré disputas e ainda na etapa de habilitação quando cabível.

Frisa-se que a restrição de fornecedores na disputa, prejudica o processo licitatório. Ora, é translúcida a importância da competitividade por desempenhar um papel crucial quanto à eficiência de custos, qualidade dos serviços e transparência, diminuindo assim qualquer chance de favorecimento indevido e por óbvio levando a uma maior economia dos recursos públicos, que corroboram com os princípios administrativos. Até porque sabe-se que o interesse público será satisfeito na medida em que a competição propiciará a obtenção da melhor proposta.

Ainda na mesma seara, podemos citar trecho da decisão do Mandado de Segurança nº 5869/DF, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO FALTA DE ASSINATURA. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

“1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da

melhor proposta.” (...) (grifos nossos)

Por fim, cumpre requerer o recebimento deste recurso, com o deferimento dos pedidos abaixo formulados.

Caso o(a) Senhor (a) Pregoeiro(a) e sua nobre comissão opte pelo indeferimento deste, que sejam apontados os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, **inclusive com a divulgação do anexo do ETP (estudo técnico preliminar) para comprovar a exigência específica de qualquer quantidade/porcentagem nutricional específica requisitada ao produto.**

IV- DOS PEDIDOS

Diante do amplamente exposto e ante aos fatos narrados, requer que seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e declarada sua total procedência/deferimento, ensejando assim a Revogação do Pregão objeto desta demanda por riscos à integridade do processo e/ou mudanças nas circunstâncias que motivaram a contratação.

Por último, que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo indeferimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, **inclusive com a divulgação do anexo do ETP (estudo técnico preliminar) para comprovar a exigência específica de qualquer quantidade/porcentagem nutricional específica requisitada ao produto.**

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de novembro de 2024.

Jéssica Martins Fernandes

**PRLV INDUSTRIA DE
SUPLEMENTOS
ALIMENTARES**

LTDA:33089180000189

PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.

**ACRO
SOLUCOES
LTDA:30480381
000114**

ACRO SOLUÇÕES LTDA.

Assessoria em Licitações

Assinado digitalmente por PRLV INDUSTRIA DE
SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA:33089180000189
ND: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=45616309000149, OU=
AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=PRLV INDUSTRIA
DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA:33089180000189
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.21 23:20:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Assinado digitalmente por ACRO SOLUCOES
LTDA:30480381000114
ND: C=BR, OU=ICP-Brasil, S=CE, L=Fortaleza,
OU=AC SOLUTI Multipla v6, OU=
1534966900149, OU=Videoconferencia, OU=
Certificado P3 A1, CN=ACRO SOLUCOES
LTDA:30480381000114
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.21 23:21:17-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 21, DE 13 DE MAIO
DE 2015**

Dispõe sobre o regulamento
técnico de fórmulas para nutrição
enteral.

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, **tendo em vista** os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 07 de maio de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico sobre fórmulas para nutrição enteral.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Este regulamento tem o objetivo de estabelecer a classificação, a designação e os requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem das fórmulas para nutrição enteral.

Seção II

Abrangência

Art. 3º Este regulamento se aplica às fórmulas para nutrição enteral destinadas à alimentação de pacientes sob terapia de nutrição enteral.

Parágrafo único. Este regulamento não se aplica a:

I - fórmulas infantis para lactentes;

II - fórmulas infantis de seguimento para lactentes e ou crianças de primeira infância;

III - fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas;

IV - fórmulas infantis de seguimento para lactentes e ou crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas; e

V - alimentos destinados a recém-nascidos de alto risco.

Seção III

Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - fórmula para nutrição enteral: alimento para fins especiais industrializado apto para uso por tubo e, opcionalmente, por via oral, consumido somente sob orientação médica ou de nutricionista, especialmente processado ou elaborado para ser utilizado de forma exclusiva ou complementar na alimentação de pacientes com capacidade limitada de ingerir, digerir, absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou de pacientes que possuem necessidades nutricionais específicas determinadas por sua condição clínica;

II - fórmula padrão para nutrição enteral: fórmula para nutrição enteral que atende aos requisitos de composição para macro e micronutrientes estabelecidos com base nas recomendações para população saudável;

III - fórmula modificada para nutrição enteral: fórmula para nutrição enteral que sofreu alteração em relação aos requisitos de composição estabelecidos para fórmula padrão para nutrição enteral, que implique ausência, redução ou aumento dos nutrientes, adição de substâncias não previstas nesta Resolução ou de proteínas hidrolisadas;

IV - módulo para nutrição enteral: fórmula para nutrição enteral composta por um dos principais grupos de nutrientes: carboidratos, lipídios, proteínas, fibras alimentares ou micronutrientes (vitaminas e minerais);

V - fórmula pediátrica para nutrição enteral: fórmula modificada para nutrição enteral indicada para crianças menores de 10 (dez) anos de idade; e

VI - osmolaridade: concentração osmótica calculada de um líquido expressa em miliosmoles por litro (mOsm/L) da solução.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art. 5º Para os produtos abrangidos por este regulamento são adotadas as seguintes classificações:

I - fórmula padrão para nutrição enteral;

II - fórmula modificada para nutrição enteral; e

III - módulo para nutrição enteral.

Art. 6º A designação dos produtos descritos nos incisos I e II do art. 5º deve ser igual a sua classificação.

Parágrafo único. As fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de 10 (dez) anos de idade devem ser designadas de “fórmula pediátrica para nutrição enteral”.

Art. 7º A designação dos produtos descritos no inciso III do art. 5º deve ser: “Módulo de... (seguido do nome do nutriente ou de sua categoria) para nutrição enteral”.

Art. 8º A expressão “e oral” pode ser acrescida ao final da designação dos produtos que também possam ser utilizados por via oral.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E DE QUALIDADE

Seção I

Dos requisitos de composição específicos para as fórmulas padrão para nutrição enteral

Art. 9º A fórmula padrão para nutrição enteral deve atender aos requisitos de composição estabelecidos nesta seção, considerando o produto pronto para consumo de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante.

Parágrafo único. A fórmula deve conter obrigatoriamente proteínas, lipídios, carboidratos, vitaminas e minerais, conforme requisitos estabelecidos nesta seção.

Art. 10. A proteína deve atender aos seguintes requisitos:

I - a quantidade de proteínas na formulação deve ser maior ou igual a 10% (dez por cento) e menor que 20% (vinte por cento) do Valor Energético Total (VET) do produto;

II - as proteínas devem estar presentes na forma intacta e devem ser de origem animal e/ou vegetal; e

III - a quantidade de aminoácidos essenciais por grama (g) de proteína deve atender os valores mínimos estabelecidos para a proteína de referência, conforme anexo I desta Resolução.

§ 1º A adição de aminoácidos é permitida somente com o objetivo de corrigir proteínas incompletas quando comparadas à proteína de referência, em quantidades não superiores aquelas necessárias para atingir os valores dispostos para os aminoácidos listados no anexo I desta Resolução.

§ 2º Não é permitida a adição de aminoácidos não listados no anexo I desta Resolução.

§ 3º A utilização de proteínas que não sejam de origem vegetal ou animal deve ser avaliada quanto à segurança de uso pela ANVISA previamente à comercialização do produto, conforme disposto no regulamento técnico específico que trata dos compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral.

Art. 11. A quantidade total de lipídios na formulação deve ser maior ou igual a 15% (quinze por cento) e menor ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) do VET do produto, de acordo com os seguintes critérios:

I - a soma das quantidades de ácidos graxos láurico, mirístico e palmítico na

formulação deve ser menor ou igual a 10% (dez por cento) do VET do produto;

II - a quantidade de ácidos graxos trans na formulação deve ser menor ou igual a 1% (um por cento) do VET do produto;

III - a quantidade de ácidos graxos monoinsaturados na formulação deve ser menor ou igual a 20% (vinte por cento) do VET do produto;

IV - a quantidade de ácidos graxos poliinsaturados n-6 na formulação deve ser maior ou igual a 2% (dois por cento) e menor ou igual a 9% (nove por cento) do VET do produto;

V - a quantidade de ácidos graxos poliinsaturados n-3 na formulação deve ser maior ou igual a 0,5% (meio por cento) e menor ou igual a 2% (dois por cento) do VET do produto; e

VI - a soma das quantidades de ácidos graxos eicosapentaenóico (EPA) e docosahexaenóico (DHA) na formulação deve ser menor ou igual a 100 mg/100 kcal (cem miligramas por cem quilocalorias).

Art. 12. A quantidade de carboidratos na formulação deve ser maior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) do VET do produto.

Parágrafo único. Os ingredientes utilizados podem fornecer carboidratos na forma intacta ou hidrolisada.

Art. 13. A fórmula deve possuir todas as vitaminas e minerais estabelecidos no anexo II desta Resolução, em quantidades que não sejam inferiores aos limites mínimos e que não ultrapassem os valores máximos dispostos nesse anexo.

§ 1º A quantidade dos nutrientes derivada de todos os ingredientes adicionados deve ficar dentro do limite estabelecido no **caput**.

§ 2º A quantidade de betacaroteno utilizada na formulação do produto não pode ser considerada para calcular o limite máximo de vitamina A.

Art. 14. A fórmula padrão para nutrição enteral pode ser adicionada de:

I - fibra alimentar, desde que a quantidade não seja superior a 2 g/100 kcal (dois gramas por cem quilocalorias);

II - flúor, desde que a quantidade não seja superior a 0,5 mg/100 kcal (meio miligrama por cem quilocalorias);

III - taurina, desde que a quantidade não seja superior a 50 mg/100 kcal (cinquenta miligramas por cem quilocalorias);

IV - carnitina, desde que a quantidade não seja superior a 100 mg/100 kcal (cem miligramas por cem quilocalorias); e

V - inositol, desde que a quantidade não seja superior a 50 mg/100 kcal (cinquenta miligramas por cem quilocalorias).

Parágrafo único. A adição de outras substâncias ou probióticos deve ser avaliada quanto à segurança de uso pela ANVISA previamente à comercialização do produto, conforme disposto em regulamento técnico específico que trata dos compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral.

Seção II

Dos requisitos de composição específicos para as fórmulas modificadas para nutrição enteral

Art. 15. O conteúdo de nutrientes da fórmula modificada para nutrição enteral deve ser baseado nos requisitos de composição específicos para as fórmulas padrão para nutrição enteral, contendo as modificações destinadas a atender as necessidades especiais de pacientes em decorrência de alterações fisiológicas, alterações metabólicas, doenças ou agravos à saúde.

§1º As modificações de que trata o **caput** incluem aquelas destinadas a atender às necessidades nutricionais específicas das faixas etárias para as quais o produto é indicado, incluindo aquelas necessárias para a elaboração das fórmulas pediátricas para nutrição enteral.

§ 2º Nos casos mencionados no § 1º deste artigo, a empresa deve apresentar nas petições específicas e sempre quando solicitado pela autoridade sanitária documentação que justifique as características diferenciais do produto, contendo:

I - relatório técnico identificado as modificações realizadas na fórmula para atender as necessidades nutricionais específicas da faixa etária para qual o produto é indicado;

II - especificações da fórmula em 100 ml (cem mililitros) ou 100 g (cem gramas) na forma como exposta à venda e em 100 kcal (cem quilocalorias) de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante; e

III - estudos científicos na íntegra que comprovem a segurança e adequação do produto para atender às necessidades nutricionais específicas das faixas etárias para as quais o produto é indicado.

Art. 16. As fórmulas modificadas para nutrição enteral indicadas para crianças menores de três anos de idade devem atender aos seguintes requisitos:

I - os ingredientes e aditivos alimentares utilizados devem ser livres de glúten;

II - gorduras e óleos hidrogenados não podem ser utilizados;

III - não é permitida a adição de mel, frutose e fluoreto em fórmulas destinadas para crianças menores de 1 (um) ano;

IV - caso as fórmulas destinadas para crianças maiores de 1 (um) ano sejam adicionadas de mel, esse deve ser tratado para destruir os esporos de *Clostridium botulinum*;

Art. 17. A fórmula modificada para nutrição enteral pode ser adicionada de substâncias ou probióticos não permitidas ou previstas para fórmulas padrão para nutrição enteral, desde que sua segurança de uso seja avaliada pela ANVISA previamente à comercialização do produto, conforme disposto em regulamento técnico específico que trata dos compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral.

Seção III

Dos requisitos de composição específicos para os módulos para nutrição enteral

Art. 18. O módulo para nutrição enteral deve ser constituído somente por um dos

seguintes grupos de nutrientes:

I - carboidratos;

II - lipídios;

III - proteínas;

IV- fibras alimentares; ou

V - micronutrientes (vitaminas e minerais).

§ 1º O módulo de proteína pode ser constituído por proteínas intactas, proteínas hidrolisadas ou aminoácidos, isolados ou associados.

§ 2º O módulo de micronutrientes pode ser constituído por vitaminas ou por minerais, isolados ou associados.

Seção IV

Dos requisitos de composição e de qualidade gerais

Art. 19. Somente podem ser utilizados os compostos de vitaminas, de minerais, de aminoácidos, de outras substâncias e de probióticos previstos no regulamento técnico específico que trata dos compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral.

§1º A utilização de compostos não previstos deve ser autorizada pela ANVISA previamente à comercialização do produto, conforme dispõe o regulamento técnico específico citado no **caput**.

§2º Os nutrientes e outras substâncias adicionados em fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de três anos devem atender ao disposto no regulamento técnico específico que trata dos compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância.

Art. 20. Os produtos devem atender aos regulamentos técnicos específicos de boas práticas de fabricação; de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação; de contaminantes; de características macroscópicas, microscópicas e microbiológicas; de rotulagem geral de alimentos embalados; de embalagens e equipamentos; e outras normas pertinentes.

Parágrafo único. Os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia usados em fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de três anos devem atender à Resolução - RDC n. 46 de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para fórmulas infantis destinadas a lactentes, crianças de primeira infância e alimentos similares especialmente formulados para lactentes e crianças de primeira infância comercializados no país e suas atualizações.

Art. 21. As fórmulas para nutrição enteral, quando armazenadas e preparadas de acordo com as instruções do fabricante, devem apresentar estabilidade, homogeneização e viscosidade adequadas que permitam sua administração via tubo.

Art. 22. As fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de três anos devem atender à Lei n. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, suas atualizações, regulamentações e

demais normas relacionadas.

Parágrafo único. A rotulagem dos produtos citados no *caput* deve atender ao disposto neste regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 27 da Lei n. 11.265, de 2006.

Art. 23. Para garantir a quantidade do nutriente ou substância declarada na rotulagem, é permitida a sobredosagem desde que justificada tecnologicamente.

Parágrafo único. A sobredosagem não pode ultrapassar as quantidades máximas de nutrientes ou substâncias estabelecidas neste regulamento ou em outros regulamentos técnicos, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA ROTULAGEM

Seção I

Dos requisitos gerais de rotulagem

Art. 24. A rotulagem de fórmulas para nutrição enteral não pode apresentar vocábulos, palavras, expressões e/ou imagens que:

I - induzam o uso do produto a partir de falso conceito de vantagem ou segurança; e

II - indiquem condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado, inclusive aquelas relacionadas à redução do risco de doenças ou de agravos à saúde.

Art. 25. A rotulagem das fórmulas padrão para nutrição enteral e dos módulos para nutrição enteral não pode apresentar vocábulos, palavras, expressões ou imagens que direcionem o produto para faixas etárias específicas.

Art. 26. Não é permitido o uso de informação nutricional complementar e de alegações de propriedade funcional e ou de saúde na rotulagem de fórmulas para nutrição enteral.

Art. 27. As informações de rotulagem exigidas por este regulamento devem ser apresentadas com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do rótulo e indelével.

Art. 28. A rotulagem de fórmulas para nutrição enteral deve apresentar as seguintes informações:

I - a declaração da densidade energética do produto, expressa em kcal/ml, no painel principal;

II - osmolaridade do produto pronto para o consumo, conforme instruções de preparo do fabricante;

III - instruções de preparo que assegurem homogeneização adequada para administração do produto via tubo;

IV - instruções de administração do produto, incluindo restrições relacionadas à sua administração em tubos de determinados calibres, quando necessário;

V - informações relacionadas às precauções de uso, quando necessário;

VI - instruções de conservação do produto, inclusive após abertura da embalagem;

VII - a advertência em destaque e negrito: “Usar somente sob orientação médica ou de nutricionista”;

VIII - a advertência em destaque e negrito: “Proibido o uso por via parenteral”;

IX - a rotulagem nutricional; e

X - as alegações dispostas neste regulamento, conforme o caso.

Parágrafo único. As informações exigidas nos incisos I e II deste artigo não são obrigatórias na rotulagem de módulos para nutrição enteral.

Art. 29. A rotulagem nutricional dos produtos abrangidos por este regulamento deve seguir o disposto na Resolução - RDC n. 360, de 23 de dezembro de 2003, e suas atualizações, que aprova o regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - a rotulagem nutricional não pode ser expressa por porção, devendo ser declarada por 100 g (cem gramas) ou 100 ml (cem mililitros) do alimento tal como exposto à venda e, ainda, por 100 ml (cem mililitros) do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções do fabricante;

II - adicionalmente, a rotulagem nutricional pode ser declarada por 100 kcal (cem quilocalorias);

III - o percentual de valor diário (%VD) não pode ser declarado;

IV - a informação nutricional é expressa como “zero” ou “0” ou “não contém” para valor energético ou nutrientes quando o alimento contiver quantidades menores ou iguais às estabelecidas como “não significativas”, de acordo com o anexo III desta Resolução;

V - além dos nutrientes previstos no regulamento técnico específico que trata o **caput**, devem ser declaradas as quantidades de:

a) açúcares;

b) gorduras monoinsaturadas, gorduras poliinsaturadas, ômega 6, ômega 3 e colesterol;

c) todas as vitaminas e minerais constantes no anexo II desta Resolução; e

d) outros nutrientes adicionados.

Parágrafo único. No caso dos módulos para nutrição enteral, não se aplica o disposto no inciso V deste artigo, devendo ser declarados os nutrientes que compõem o produto, além daqueles exigidos pelo regulamento técnico que trata o **caput**.

Art. 30. A rotulagem de fórmulas para nutrição enteral pode apresentar a distribuição percentual da contribuição energética dos macronutrientes (carboidratos, proteínas e gorduras) em relação ao VET do produto.

Art. 31. A rotulagem de fórmulas para nutrição enteral pode apresentar a relação da quantidade de ácidos graxos poliinsaturados n-6 e ácidos graxos poliinsaturados n-3 (ômega 6: ômega 3) presente na formulação do produto.

Art. 32. A quantidade de substâncias não classificadas como nutrientes e de probióticos adicionados à fórmula deve ser declarada na rotulagem do produto da seguinte forma:

I - próxima à informação nutricional;

II - por 100 ml (cem mililitros) do alimento pronto para o consumo de acordo com as instruções do fabricante; e

III - expressa em mg (miligramas) para substâncias não classificadas como nutrientes e em unidades formadoras de colônias (UFC) para probióticos.

Parágrafo único. As declarações previstas neste artigo podem ser realizadas adicionalmente por 100 kcal (cem quilocalorias) do alimento pronto para o consumo ou por 100 g (cem gramas) ou 100 ml (cem mililitros) do alimento tal como exposto à venda.

Art. 33. As fórmulas padrão para nutrição enteral podem utilizar as alegações previstas no anexo IV desta Resolução, desde que atendam aos critérios definidos neste anexo.

Art. 34. As alegações previstas no anexo IV desta Resolução devem constar obrigatoriamente no painel principal da rotulagem de fórmulas modificadas para nutrição enteral de forma a descrever as características nutricionais que as diferenciam dos requisitos estabelecidos da fórmula padrão para nutrição enteral.

§ 1º A obrigação que trata o caput não se aplica às fórmulas pediátricas para nutrição enteral.

§ 2º No caso de fórmulas pediátricas para nutrição enteral, as alegações previstas no **caput** podem ser utilizadas, desde que a empresa:

I - comprove que os critérios definidos no anexo IV são adequados para a faixa etária a qual o produto se destina, considerando as necessidades nutricionais específicas do público para a qual o produto se destina; ou

II - apresente documentação que respalde critérios diferentes daqueles estabelecidos no anexo IV, de forma a considerar eventuais necessidades nutricionais específicas para a qual o produto se destina.

§3º A comprovação referida no §2º deste artigo deve ser realizada por meio de documentação apresentada nas petições específicas e sempre quando solicitado pela autoridade sanitária, contendo:

I - requerimento com os critérios a serem utilizados considerando:

a) a base energética média da necessidade diária para faixa etária para qual o produto é indicado;

b) as recomendações específicas para o nutriente objeto da alegação com base em evidências apropriadas;

III - estudos científicos, consensos ou diretrizes de entidades profissionais ou outros órgãos reconhecidos utilizados como referência para proposição dos novos critérios.

Seção II

Dos requisitos de rotulagem específicos para fórmulas modificadas para nutrição enteral

Art. 35. Quando as fórmulas modificadas para nutrição enteral forem destinadas a faixas etárias específicas, a idade para a qual o produto se destina deve ser declarada no painel principal do rótulo, logo após a designação do produto.

Parágrafo único. A indicação da faixa etária deve ser declarada com o mesmo tamanho de letra, realce e visibilidade da designação do produto.

Art. 36. A rotulagem das fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas a crianças menores de 3 (três) anos não pode:

- I - utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância;
- II - utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;
- III - utilizar expressões que induzam à identificação do produto como preferencial para a alimentação de lactente menor de 6 (seis) meses de idade;
- IV - utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;
- V - promover as fórmulas infantis, leites, produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira; e
- VI - conter vocábulos, palavras, expressões, marcas, imagens, ilustrações, símbolos, figuras ou identidade visual que possam ocasionar confusão do produto com fórmulas infantis.

Parágrafo único. Os rótulos dos produtos a que se refere o **caput** devem exibir no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".

Art. 37. A rotulagem das fórmulas modificadas para nutrição enteral destinadas para crianças menores de 3 (três) anos de idade deve apresentar:

- I - instruções adequadas de uso, preparo e conservação do produto, incluindo informações sobre higiene das mãos e superfícies de trabalho e necessidade de esterilização dos utensílios, de acordo com as recomendações atualizadas da Organização Mundial de Saúde para fórmulas infantis;
- II - instruções claras de que o produto deve ser preparado com água fervida e posteriormente resfriada a temperatura não inferior a 70°C (setenta graus centígrados), para produtos que necessitam de reconstituição;
- III - informações sobre o tempo médio de espera necessário após a fervura para atingir a temperatura de diluição de 70°C (setenta graus centígrados), para produtos que necessitam de reconstituição;
- IV - instruções sobre a importância de testar a temperatura da fórmula antes de

administrá-la, a fim de evitar queimaduras;

V - instruções sobre a importância do consumo imediato e a informação de que, quando necessário o preparo com antecedência do produto, a fórmula reconstituída deve ser refrigerada a uma temperatura menor que 5°C (cinco graus centígrados), por no máximo 24 (vinte e quatro) horas, para produtos que necessitam de reconstituição;

VI - advertência de que os restos do produto preparado devem ser descartados;

VII - instruções gráficas claras ilustrando o método de preparação do produto;

VIII - advertência sobre os perigos à saúde decorrentes do preparo, conservação e uso inadequados;

IX - instruções adequadas de conservação do produto após abertura da embalagem;

X - a seguinte frase de advertência, em destaque e negrito, caso possua probióticos: “Este produto contém probióticos e não deve ser consumido por crianças imunocomprometidas (com deficiências no sistema imunológico) ou com doenças do coração”; e

XI - a seguinte frase de advertência, quando adicionada de mel, em destaque e em negrito: “Este produto contém mel e não deve ser consumido por lactentes até 1 (um) ano de idade”.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A empresa deve apresentar no momento do registro os laudos e a documentação técnica e científica que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste regulamento e dispor dessa documentação para consulta da autoridade competente.

Art. 39. É vedado direcionar ou apresentar de qualquer forma os produtos abrangidos por este regulamento para finalidade distinta de uso em terapia de nutrição enteral.

Art. 40. Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de sua publicação para promoverem as adequações necessárias a fim de atender a este regulamento técnico, de acordo com o estabelecido a seguir:

I - a adequação dos alimentos para nutrição enteral com registro válido na data de publicação desta Resolução deve ser feita de maneira integral, em ato único, até o final do prazo concedido no **caput**;

II - alimentos para nutrição enteral com registro válido na data de publicação desta Resolução e que sejam fabricados durante o período de adequação previsto no **caput** podem ser comercializados até o final do prazo de validade do produto;

III - durante o prazo previsto no **caput**, as petições secundárias referentes aos alimentos para nutrição enteral, cujo registro seja anterior à data de publicação desta Resolução, podem ser analisadas com base na Resolução ANVISA n. 449, de 09 de setembro de 1999;

IV - os novos produtos, ou seja, aqueles cujo registro seja publicado após a data de publicação desta Resolução, devem atender na íntegra às exigências contidas neste

regulamento, de forma que:

a) as petições de registro protocoladas antes da publicação desta Resolução e que estejam em tramitação no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a partir da vigência deste regulamento devem ser analisadas com base nesta Resolução, sendo passíveis de exigência para sua adequação aos requisitos estabelecidos por esta Resolução;

b) as petições de registro protocoladas após a data de publicação devem atender na íntegra ao disposto neste regulamento.

Art. 41. Enquanto não for publicada a Resolução que trata dos aditivos alimentares autorizados para uso em fórmulas para nutrição enteral, é permitida a utilização de aditivos alimentares nas mesmas funções, limites e condições de uso previstas para os alimentos convencionais similares, desde que não alterem a finalidade a que o alimento se propõe.

§ 1º É permitido o uso de edulcorantes em fórmulas para nutrição enteral somente em produtos que possam ser utilizados por via oral e que contenham no máximo 5 g de açúcares por 100ml do produto pronto para o consumo.

§ 2º São autorizados para uso em fórmulas para nutrição enteral os mesmos edulcorantes, com os mesmos limites máximos e condições de uso autorizados para bebidas para dietas com restrição de açúcares na Resolução - RDC n. 18, de 24 de março de 2008, que dispõe sobre o regulamento técnico que autoriza o uso de aditivos edulcorantes em alimentos, com seus respectivos limites máximos, e suas atualizações.

Art. 42. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 43. Fica revogada a Resolução ANVISA nº 449, de 09 de setembro de 1999, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para nutrição enteral.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY

ANEXO I

Quantidade de aminoácidos essenciais da proteína de referência.

Aminoácidos	mg de aminoácido/g de proteína
Histidina	15
Isoleucina	30
Leucina	59
Lisina	45
Metionina + cistina	22
Fenilalanina + tirosina	38
Treonina	23
Triptofano	6
Valina	39

Fonte: FAO/WHO/ UNU Expert Consultation on Protein and Amino Acid Requirements in Human Nutrition. WHO Technical Report Series Nº 935. World Health Organization, Geneva, Switzerland. (2007).

ANEXO II

Quantidades de vitaminas e minerais permitidas para fórmula padrão para nutrição enteral.

Vitaminas (unidade)	Limite mínimo/100 kcal	Limite máximo/100 kcal
Ácido fólico (mcg) ¹	12	30
Ácido pantotênico (mg)	0,25	0,72
Biotina (mcg)	1,5	5,2
Colina (mg)	28	175
Niacina (mg)	0,8	3,9
Riboflavina (mg)	0,07	0,54
Tiamina (mg)	0,06	0,55
Vitamina A ² (mcg RE)	30	150
Vitamina B ₁₂ (mcg)	0,12	1,8
Vitamina B ₆ (mg)	0,07	5
Vitamina C (mg)	2,3	100
Vitamina D (mcg)	0,25	2,5
Vitamina E (mg)	0,5	50
Vitamina K (mcg)	3,3	21
Minerais (unidade)	Limite mínimo/100 kcal	Limite máximo/100 kcal
Cálcio (mg)	50	125
Cloro (mg)	29	180
Cobre (mcg)	45	500
Cromo (mcg)	1,8	10
Ferro (mg)	0,7	2,3
Fósforo (mg)	35	200
Iodo (mcg)	6,5	55
Magnésio (mg)	13	34
Manganês (mg)	0,12	0,55
Molibdênio (mcg)	2,3	100
Potássio (mg)	80	327
Selênio (mcg)	1,7	20
Sódio (mg)	29	115
Zinco (mg)	0,35	2

¹ Fator de equivalência: 1 mcg de ácido fólico equivale a 1,7 mcg de folato.

² Fator de equivalência: 1 mcg beta-caroteno = 0,167 mcg RE.

ANEXO III

Quantidades não significativas para valor energético e nutrientes para fins de rotulagem nutricional das fórmulas para nutrição enteral

Valor energético / nutrientes	Quantidades não significativas por 100 ml do alimento pronto para o consumo
Valor energético	Menor ou igual a 4 kcal
Carboidratos	Menor ou igual a 0,5 g, desde que outros tipos de carboidratos sejam declarados como zero.
Açúcares ¹	Menor ou igual a 0,5 g
Proteínas	Menor ou igual a 0,1 g
Gorduras totais	Menor ou igual a 0,5 g, desde que os outros tipos de gorduras sejam declarados como zero.
Gorduras saturadas	Menor ou igual a 0,1 g
Gorduras trans	Menor ou igual a 0,1 g
Fibra alimentar	Menor ou igual a 0,1 g
Sódio	Menor ou igual a 5 mg

¹Caso o produto não atenda a condição estabelecida para a alegação sem lactose, deve ser declarada abaixo da tabela de informação nutricional a frase: “Este produto não é isento de lactose”

ANEXO IV

Alegações autorizadas para fórmulas para nutrição enteral.

Nutriente ou substância	Alegação	Crítérios na fórmula pronta para o consumo de acordo com instruções de preparo do fabricante
Energia	Fórmula com densidade energética baixa	Densidade energética inferior a 0,9 kcal/ml.
	Fórmula com densidade energética normal	Densidade energética maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual a 1,2 kcal/ml.
	Fórmula com densidade energética alta	Densidade energética superior a 1,2 kcal/ml.
Proteína	Fórmula hipoprotéica	Quantidade de proteínas inferior a 10% do valor energético total.
	Fórmula normoprotéica	Quantidade de proteínas maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total.
	Fórmula hiperprotéica	Quantidade de proteínas igual ou superior a 20% do valor energético total.
	Fórmula intacta ou fórmula polimérica	Somente com proteínas na forma intacta, com exceção dos casos previstos no § 1º do art. 9º.
	Fórmula de aminoácidos livres, fórmula elementar ou fórmula monomérica	Somente com aminoácidos livres.
	Fórmula hidrolisada ou	Quantidade de proteínas

	fórmula oligomérica	hidrolisadas na forma de peptídeos (cadeias de 2 a 50 aminoácidos) superior a 50% do teor de proteína no produto, não podem conter proteínas na forma intacta.
Lipídios	Fórmula hipolipídica	Quantidade de lipídios inferior a 15% do valor energético total.
	Fórmula normolipídica	Quantidade de lipídios maior ou igual a 15% e menor ou igual a 35% do valor energético total.
	Fórmula hiperlipídica	Quantidade de lipídios superior a 35% do valor energético total.
	Alto teor de gorduras monoinsaturadas, alto teor de MUFA ou alto teor de ômega 9.	Quantidade de ácidos graxos monoinsaturados superior a 20% do valor energético total.
	Baixo em gorduras saturadas	Soma das quantidades de ácidos graxos saturados e trans inferior ou igual a 0,5g/100 kcal.
	Fonte de ômega 3	Quantidade de ácido linolênico igual ou superior a 300mg/100kcal ou soma das quantidades de EPA e DHA igual ou superior a 40mg/100kcal.
	Alto teor de ômega 3	Quantidade de de ácido linolênico igual ou superior a 600mg/100kcal ou soma das quantidades de EPA e DHA igual ou superior a 80mg/100kcal.
Carboidratos	Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose	Quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal.
	Sem adição de sacarose	Não contém sacarose adicionada nem ingredientes que contenham sacarose.
Fibras	Fonte de fibras	Quantidade de fibra superior ou igual a 1,5g/100 kcal.
	Alto teor de fibras	Quantidade de fibra superior ou igual a 3g/100 kcal.
	Sem fibra	Quantidade de fibra inferior a 0,1g/100 kcal.
Sódio	Hipossódica	Quantidade de sódio inferior ou igual a 50mg/100 kcal.
Vitaminas e minerais	Fonte de... (especificar os nutrientes)	Quantidade dos nutrientes superior ou igual ao valor mínimo estabelecido no anexo II.
	Alto teor de... (especificar os nutrientes)	Quantidade dos nutrientes superior ou igual a duas vezes o valor mínimo estabelecido no anexo II.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60, estabelecida na Avenida Maestro Lisboa, número 1263, Fortaleza/CE, nesse ato representada pela sócia administrativa, **Sra. Dione Maria Cavalcante de Vasconcelos**, brasileira, empresária, casada, portadora do Documento de Identidade nº 2007032863-8 SS/CE, inscrita no CPF sob o nº 166.553.033-20, residente e domiciliada na Avenida Beira Mar, 3956, apto. 1200, bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60165-121.

OUTORGADA: JESSICA MARTINS FERNANDES, brasileira, nutricionista, casada, inscrita no CPF número 014.502.913-17, portadora da identidade de nº 99010224725, SSP/CE, residente e domiciliada na Rua José Candido, nº 336, Monte Castelo, Fortaleza/CE, CEP: 60.325-490.

PODERES: Representar a outorgante perante os órgãos pessoas jurídicas da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados, Municípios e Economia Mista, e demais pessoas jurídicas de direito privado, podendo firmar contratos, escrituras públicas, podendo concordar com todos os seus termos, negociar cláusulas, firmar acordos receber e dar quitação, participar de abertura de documentos e/ou propostas, formular impugnações, protestos, reclamações e recursos, juntar e retirar documentos, fazer novas propostas, rebaixo e desconto; assinar declarações e petições, e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive obter visto em processos e documentos. **É vedado, contudo, o substabelecimento. O presente mandato é firmado em caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade, com validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses,** ficando a OUTORGADA dispensada de qualquer prestação de contas em virtude os atos que vieram a ser praticados em decorrência do referido mandato, enfim, praticar todo e qualquer ato para cabal e fiel desempenho deste mandato.

Fortaleza, 01 de outubro de 2024.

PRLV INDUSTRIA DE
SUPLEMENTOS
ALIMENTARES
LTDA:33089180000189

Assinado digitalmente por PRLV INDUSTRIA DE
SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA:33089180000189
ND: C=BR, OU=Videoconferencia, OU=45616309000149, OU=
AC=SingularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=PRLV INDUSTRIA
DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA:33089180000189
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Fortaleza/CE
Data: 2024.10.02 09:16:45-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
Sra. Dione Maria Cavalcante de Vasconcelos
OUTORGANTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1º NOME E SOBRENOME

DIONE MARIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS

1ª HABILITAÇÃO

16/10/1978

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

16/09/1960 FORTALEZA/CE

4ª DATA EMISSÃO

08/11/2023

4ª VALIDADE

07/11/2028

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

20070328638 SSPDS CE

4d CPF

166.553.033-20

5 Nº REGISTRO

01607698099

9 CAT HAB

B

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

LUIZ MELO CAVALCANTE

ANTONIA MOURAO CAVALCANTE

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		07/11/2028	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

A:

MICHEL MOURÃO MATOS
SUPERINTENDENTE

ASSINATURA DO EMISSOR

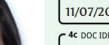
54631171486
CE186939933

LOCAL

FORTALEZA, CE

CEARÁ

SENAI TRAN CONT TRAN

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
 	2º 1º NOME E SOBRENOME JESSICA MARTINS FERNANDES		1ª HABILITAÇÃO 12/05/2008
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 18/11/1984, FORTALEZA, CE		
	4a DATA EMISSÃO 11/07/2023	4b VALIDADE 11/07/2033	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 99010224725 SSPDS CE		
	4d CPE 014.502.913-17	5 Nº REGISTRO 04358700411	3 CAT HAB B
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO FRANCISCO FERNANDES DAS CHAGAS			
IVANA MARIA MARTINS FERNANDES			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		11/07/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
FORTALEZA, CE

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

86082248415

CE194877892

CEARÁ

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA043587004<115<<<<<<<<<<  
8411187F3307113BRA<<<<<<<<<<6  
JESSICA<<MARTINS<FERNANDES<<<<
```